Fls.
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2686/2021
Data: 21/09/2021 - Horário: 17:27
Legislativo - PLO 165/2021

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores que abaixo assinam, **Eduardo Albani Dala Costa - MDB**, **Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV e Romulo Faggion - PSL,** no uso de prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 165/2021

Institui o Programa IPTU Verde no Município de Pato Branco, Paraná.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pato Branco, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS

Art. 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão ser:

I - imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e verticais):

a) sistema de captação da água da chuva;

b) sistema de reuso de água;

c) sistema de aquecimento hidráulico solar;

d) sistema de aquecimento elétrico solar;

Fls. 2
Visto

e) construções com material sustentável;

f) utilização de energia passiva;

g) captação de energia solar, placas fotovoltaica;

II - imóveis territoriais não residenciais e sem edificações, (terrenos):

a) manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas;

b) cultivação de espécies arbóreas nativas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - captação de energia solar, placas fotovoltaica: quando utilizado painéis solares os quais recebem a luz do sol, sendo convertida pelo inversor solar, de corrente contínua para alternada, gerando energia elétrica para utilização em residência ou empreendimento;

VI - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactosambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VII - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VIII - manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras: toda espécie que se encontra fora de sua área de distribuição natural, isto é, que não é originária de um determinado local.

IX - cultivo de espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, cultivando arbóreas

nativas com a destinação de pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

X - terrenos sem edificações com grama, quando realizado manutenções mensais: objetivando assim evitar a proliferação de espécies exóticas, popularmente conhecida como "Ervas Daninhas", que surgem de forma pontuais e podem se espalhar rapidamente formando um mato denso ou mato baixo com talos tornando o gramado feio e com aspecto abandonado.

XI - terrenos sem edificações que sejam utilizados como estacionamento pago: nas áreas regulamentadas pelo ESTAR.

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO III
DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 5º A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para as medidas previstas no parágrafo único do art. 2º, na seguinte proporção:

I - 8% (oito por cento) para as medidas descritas na alínea "c" do inciso I;

II - 5% a 9% (cinco a nove por cento) para a medida descrita na alínea "e" do inciso I;

III - 7% (sete por cento) para as medidas descritas nas alíneas "a" e "b" do inciso I;

IV - 9% (nove por cento) para a medida descrita na alínea "a" do inciso II;

V - 11% (onze por cento) para as medidas descritas nas alíneas "d" e "g" do inciso I.

Art. 6º O benefício tributário não poderá exceder a 11% (onze por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do contribuinte.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o desconto tributário, expondo a(s) medida(s) que aplicou em sua edificação ou terreno e instruindo a solicitação, quando possível, com documentos comprobatórios.

§ 1º Caso não seja possível ao contribuinte apresentar os documentos

Fls 4
Visto

comprobatórios de que trata o *caput*, a comprovação se dará por meio da visita técnica prevista no § 4º deste artigo.

§ 2º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 3º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá apresentar Matrícula atualizada do imóvel o qual deverá estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 5º Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 6º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Fazenda para providências.

§ 7º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de resolução.

Art. 9º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 10. A renovação do benefício tributário será feita de forma automática, a cada ano após a primeira concessão, independentemente de solicitação formal do interessado.

§ 1º O contribuinte deverá informar à Administração Municipal qualquer alteração no imóvel capaz de inutilizar a medida que levou à concessão do benefício.

§ 2º Caso haja o descumprimento da obrigação prevista no § 1º, a Administração Municipal, uma vez constatada a alteração no imóvel, além de decretar a imediata extinção do benefício, na forma do inciso I do art. 11, desta Lei, imporá ao contribuinte multa no valor equivalente ao IPTU incidente sobre o imóvel, bem como a perda do direito a qualquer benefício tributário já concedido ou a conceder.

CAPÍTULO V
A EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 11. O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto:

Fls 5
Visto

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as Informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A regulamentação e fiscalização do Programa IPTU Verde, fica a cargo do Prefeito.

Art. 13. A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 14 de setembro de 2021.

Romulo Faggion
Vereador – PSL

Eduardo Albani Dala Costa
Vereador - MDB

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera
Vereadora - PV

Fls 6
Visto

Anexo I

Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis residenciais(incluindo prédios e condomínios horizontais).

Imóveis residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar. Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.	8%
Potencialização da utilização de energia passiva. Edificações que possuam projetos arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, consequentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.	5%
Construções com material sustentável. Utilização de materiais que atenuem osImpactos ambientais, desde quecomprovado mediante apresentação decertificado ou selo, em 40% a 60% da área edificada.	5% a 9% conforme porcentagem da área edificada.
Imóveis residenciais com sistema decapitação de água da chuva. O sistema deverá possuir tubos decondução de água, a caixa d'água deverá ter a capacidade mínima de 1.000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa. Captação águas das chuvas, sistema de reuso d'água, utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável.	7%
Imóveis residenciais com sistema elétrico solar. Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável pelo menos a 20% do seu consumo total da residência.	11%

Fls 7
Visto

Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis territoriais nãoresidenciais (terrenos).

Imóveis territoriais sem a presença deespécies exóticas e com cultivo às espécies arbóreas nativas. Terrenos sem a presença de nenhuma das espécies citadas na lista de espécies exóticas do Paraná (Portaria expedida pelo IAP, n° 074, de 19 de abril de 2007), e que cultivem 20% ou mais com espécies nativas plantadas, desde que plantadas numa densidade maior que uma árvore por metro quadrado. Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios).	11%
Terrenos com grama e manutençõesmensais. Terrenos não edificados utilizados como estacionamentos pagos.	11%

Fls 8
Visto

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de incentivar o modelo sustentável, o Projeto de "IPTU VERDE", tem como objetivo incentivar a preservação ambiental considerando a possível redução do IPTU para aqueles que comprovem que praticam ações benéficas ao meio ambiente.

O Imposto Predial e Territorial Urbano, popularmente conhecido como IPTU, é um tributo previsto no artigo 156 da Constituição Federal de 1988, sendo de competência dos municípios instituírem o imposto sobre toda propriedade imobiliária: casas, prédios comerciais e industriais, terrenos e mesmo chácaras em áreas urbanas.

O "IPTU VERDE", é um exemplo de iniciativa que incentiva empreendimentos imobiliários residenciais, comerciais, ou institucionais a realizarem e contemplarem ações e práticas de sustentabilidade em suas construções, como por exemplo, a gestão de resíduos, a redução do consumo de água e etc.

O programa irá oferece um selo de Certificação Sustentável a esses empreendimentos. O objetivo da certificação é incentivar as construtoras juntamente com os proprietários a adotarem práticas sustentáveis, as quais resultarão na preservação do meio ambiente como um todo.

Nesse sentido, a adoção de práticas sustentáveis, como a utilização de equipamentos que reduzam o consumo de água ou de energia, possibilitará ao contribuinte a aquisição da certificação a qual prevê descontos no IPTU.

A certificação IPTU VERDE é aplicável às novas construções ou a imóveis reformados.

Para incentivar esses empreendimentos de construção civil a Prefeitura concede até 11% (onze por cento) de desconto no IPTU.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 14 de setembro de 2021.

Romulo Faggion
Vereador – PSL

Eduardo Albani Dala Costa
Vereador - MDB

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera
Vereadora - PV

Câmara Fls. 9 Visto

Pato Branco pode ter IPTU Verde



Somente em 2021, Pato Branco lançou mais de R$ 19 milhões na cobrança de IPTU

Marcilei Rossi
marcilei@diariodosudoeste.com.br

Dados do Setor de Tributação e Fiscalização da Prefeitura de Pato Branco, revelam que atualmente 45.074 imóveis tem a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sendo 35.796 imóveis tributados predialmente, uma vez que possuem edificações e 9.278, territoriais, não terem edificações.

Deste total, cerca de 750 cadastros possuem algum tipo de isenção, por se enquadrarem como aposentados, igrejas ou associações filantrópicas.

Ao mesmo tempo em que, somente este ano, o valor lançado de IPTU, e que ainda está em cobrança pelo Município, supera R$ 19 milhões.

Ao longo dos anos uma série de projetos de Lei tramitou pela Câmara Municipal de Pato Branco, buscando amortizar os valores pagos pelos contribuintes, dentre eles, a indicação 34 de 2019, que prevê desconto no imposto àqueles que comprovadamente adotarem um animal de rua.

Mais recentemente foi protocolado na Câmara, a proposição de um novo modelo de cobrança do imposto, chamado inicialmente de IPTU Verde, a proposição que é assinada por Eduardo Dala Costa, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera e Romulo Faggion e tem por base, legislações existentes em municípios como Porto Alegre (RS), Curitiba, Londrina e Maringá.

Dala Costa explica que a intenção é estimular a população a aderir ao uso de meios sustentáveis e assim estimular a preservação do meio ambiente.

No projeto, que no momento, — está no Jurídico da Casa e em seguida deve ser encaminhado para análise das comissões —, constam medidas que podem ser adotas tanto para imóveis com edificações: como sistemas de captação de água da chuva; de reuso de água; aquecimento hidráulico solar; aquecimento elétrico solar; construção com material sustentável; utilização de energia passiva e geração de energia por meio de placas fotovoltaicas, mas também, para imóveis sem edificações, quando o mesmo não tem a presença de espécies exóticas e cultivo de árvores nativas.

Segundo a proposição dos vereadores, os valores de desconto podem variar de 5% tendo como teto 11%.

Para Dala Costa mesmo pessoas com menor poder aquisitivo podem ser contempladas pelo projeto, uma vez que o mesmo não trata somente de sistemas complexos como instalação de equipamentos de geração de energia, ou aquecimento, mas também compreende itens como cisternas para captação de água da chuva, e de reuso.

Maringá

Em Maringá, que é considerada a cidade mais arborizada do Brasil, o IPTU Verde já é realidade desde 2014. Os descontos concedidos aos contribuintes variam de 3% a 11%, porém o benefício tributário não pode exceder a 20%.

NEJ realiza nova edição do Papo de Bar

Assessoria

Após longa paralização do projeto "Papo de Bar" o NEJ – Núcleo do Empreendedor Jovem da Associação Empresarial de Pato Branco vai realizar uma nova edição do encontro informal mas em sua essência de network. "Papo de Bar" é uma ideia que busca atrair jovens empresários para um bate papo descontraído com temas pontuais que contribuam para o desenvolvimento pessoal e ampliação da rede de contatos dos participantes.

A nova edição do "Papo de Bar" vai acontecer dia 14 de outubro às 19h30 no Bodegueiro, com participação livre para todos os públicos. Segundo Guilherme Fiorentin, integrante do NEJ o "Papo de Bar" vai abordar um tema relevante para este momento, a retomada do desenvolvimento econômico de Pato Branco. Dois empresários estão convidados para o bate papo, Tiago Chicoski, da área de gastronomia e Clovis Padoan Filho da área de construção civil, dois segmentos que viveram impactos diferentes durante a pandemia. "Será uma oportunidade de retomar os encontros presenciais, com hora para começar, mas sem hora para terminar, porque a intenção é que o papo flua de forma natural, e queremos contar com a presença de todos por lá", afirmou Guilherme.





Fls. 10

Projeto de Lei nº 165/2021
Autoria: Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Maria Cristina de Oliveira Hamera (PV) e Romulo Faggion (PSL)

PARECER JURÍDICO

Os vereadores Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Maria Cristina de Oliveira Hamera (PV) e Romulo Faggion (PSL) apresentou o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade criar o *Instituir o Programa IPTU Verde no Município de Pato Branco*.

A intenção nos proponentes diz respeito à concessão de benefício fiscal de IPTU para contribuintes que adotem medidas tendentes a estimular a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, enumerando no bojo do projeto de lei as medidas que considera como tais.

Aduzem, ainda, "*O "IPTU VERDE", é um exemplo de iniciativa que incentiva empreendimentos imobiliários residenciais, comerciais, ou institucionais a realizarem e contemplarem ações e práticas de sustentabilidade em suas construções, como por exemplo, a gestão de resíduos, a redução do consumo de água e etc.*"

É o conciso resumo. Passa-se adiante à análise jurídica da proposição.

Preambularmente, é de se informar, a tempo, que proposta semelhante já fora apresentada junto a este colendo Poder Legislativo ainda no ano de 2010, pelo então vereador William Machado, contudo denominado de "Programa Imposto Ecológico".

Como primeiro ponto de análise, no que tange à possibilidade/legalidade de vereador deflagrar projetos que versem sobre matéria tributária, o Supremo Tribunal Federal já demonstrou entendimento favorável neste sentido, estando o nobre proponente apto a propor o projeto em tela. Veja-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA

Fls. 11
Visto

> FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. **I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.** III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).

Tal entendimento há muito se consolidou no sentido que o Poder Legislativo detém competência para legislar sobre matéria tributária, porquanto é consabido que o direito tributário alcançou sua independência do direito financeiro, mormente com a nova ordem constitucional estabelecida com a Constituição Federal de 1988.

Destarte, salvo melhor juízo, não é vedado ao Legislativo fazer alterações à lei tributária, por iniciativa própria.

A iniciativa exclusiva para esta matéria não foi instrumento de controle adotado nem pela Constituição Federal, nem pela Lei Orgânica Municipal (art. 32, §2º).

Feito este apanhado inicial, tem-se que, em suma, os proponentes visam adotar medidas diferenciadas de tributação aos casos contemplados no projeto de lei, condizente com o chamado "Imposto Verde", consubstanciado em benefício tributário quanto ao IPTU.

Trata-se de uma espécie de isenção "parcial", fato este muito discutido na doutrina pátria, com correntes admitindo a parcialidade da isenção, e outras não admitindo esta figura jurídico-tributária.

Stricto sensu, entendemos que isenção parcial de tributos é figura atípica no ordenamento tributário brasileiro, sendo uma criação mais política do que propriamente técnica.

Explicamos isso de forma resumida. A isenção é uma forma de **exclusão** do crédito tributário, a teor do que prescreve o art. 330, II, do Código Tributário Municipal e o art. 175, I, do Código Tributário Nacional (apresentando,

Fls. 12
Visto

inclusive, a mesma redação)[1]. Vale dizer, pois, que as isenções impedem o nascimento da obrigação tributária, o que torna inadmissível a existência de uma forma de isenção que permita o nascimento da obrigação tributária e tenha como objetivo apenas a diminuição do valor do tributo a ser recolhido.

Portanto, a **exclusão** (gênero que tem como espécie a isenção) atinge o exercício da competência tributária do respectivo Fisco, de sorte que em determinadas situações, **sempre previstas em Lei**, alguns dos aspectos de hipóteses de incidência são retirados, que para a doutrina dominante é denominado de "hipóteses de não-incidência legalmente qualificada", tal como ocorre na isenção. Vale dizer, pois, que se há Lei (formalmente válida) que contemple a isenção de determinado tributo sob a condição de determinada situação, o Fisco nem haveria de constituir (lançar) o crédito tributário respectivo, que por óbvio desobrigaria o contribuinte (determinado pela Lei que concede a isenção) de recolher a exação.

Por este motivo, pois, que entendemos sobre a impossibilidade da existência de isenção parcial.

Em vista da particularidade desta Legislatura, antes que se argumentem ser – mesmo que sem muito fundamento – uma hipótese de "extinção" do crédito tributário, tal como ocorre no instituto da remissão, tem-se que não é o caso em comento.

A extinção do crédito tributário subentende que o tributo já foi legalmente constituído pelo respectivo Fisco, contudo há a ocorrência de algumas das condições de extinção do crédito tributário enumeradas pela legislação tributária, notadamente do art. 156, do CTN[2].

---

[1] Art. 175. Excluem o crédito tributário: [...]
I - a isenção.

[2] Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado.
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Fls. 13
Visto

No caso específico da remissão, por exemplo, o Código Tributário Municipal dispõe o seguinte:

> **Art. 324.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, referendado pelo Legislativo, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:
> **I** - a situação econômica do sujeito passivo;
> **II** - por erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria
> de fato;
> **III -** a diminuta importância do crédito tributário;
> **IV** - as considerações de equidade, em relação as características pessoais
> ou materiais do caso;
> **V** - as condições peculiares a determinada região do território do Município.
>
> **Parágrafo único.** A concessão da remissão não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 302, desta Lei.

Vê-se, pois, que a remissão diz respeito aos tributos já lançados e **não pagos**, atingindo o principal, multas e demais acessórios.

Como dito alhures, somente por amor à argumentação, tem-se que o caso também não pode ser enquadrado como sendo "extinção" do crédito tributário, pelas razões óbvias acima expostas.

Contudo, sempre com a intenção de defesa propriamente institucional deste respeitável PODER LEGISLATIVO, pode-se (mesmo que não diretamente) deslumbrar na intenção dos três legisladores autores desta proposição tratar-se de uma forma de benefício tributário, com a respectiva redução na base de cálculo do ITPU, nos termos previstos nas condicionantes insertos na norma que se busca.

Em que pese a discussão teórica acima levantada, o fato é que com o benefício tributário que se pretende implementar haverá "**modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos**".

Câmara Mun. de P. Branco
Fls. 14
Visto

Diante disto, imprescindível o atendimento às normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente ao art. 14, no que se refere à renúncia de receita. Vejamos.

Reza a Seção II, do Capítulo III, da Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

> Seção II
> Da Renúncia de Receita
>
> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conforme se vê do texto legal acima, tem-se que "modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos" é considerada como renúncia de receita, devendo o proponente de dito benefício fiscal atender, além das

Fls. 15
Visto

disposições da lei de diretrizes orçamentárias, uma das hipóteses dos incisos I e II, do *caput* do art. 14.

Desta feita, para que não fique caracterizada renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveriam os proponente atender a um dos dois incisos do *caput* do art. 14, da LC nº 101/2001, ou seja, **i)** deve demonstrar que "*a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12* [da LC nº 101/2001]*, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias*"; ou, **ii)** o presente benefício de isenção fiscal deve "*estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*".

Além disso, deve a isenção pretendida estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do período. Neste sentido, recomenda-se sejam tais informações obtidas junto ao Departamento Contábil da Casa.

Inobstante, caso constatado que não há previsão da LDO, sugere-se – até mesmo para que haja previsão no orçamento anual – a previsão **precedente** na LDO, até mesmo antes da apresentação do presente projeto.

Assim, salvo melhor juízo, com base na legislação correlata, o benefício tributário contemplado no projeto de lei **DEVE** estar previsto na LDO e no orçamento anual, com o fim de atendimento do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De mais a mais, o direito à redução do imposto decorre do atendimento aos requisitos contemplados na "lei isentiva", de sorte que, caso haja o enquadramento legal, surge o direito ao contribuinte requerê-la a quem de direito, no caso ao órgão responsável do Poder Executivo.

Mutatis mutandis, é o ensinamento de Hugo de Brito Machado (**Curso de Direito Tributário**. 30ª Ed., 2009, p. 233):

> O ato administrativo que defere o pedido de isenção tributária apenas reconhece que a norma isentiva incidiu, ou que as condições de fato, anunciadas para futura ocorrência. Configuram sua **hipótese de incidência, e que, portanto, uma vez concretizadas, ela incidirá**.

Fls. 16
Visto

Neste diapasão, outra questão importante de se elucidar diz respeito à forma de se conceder isenção. Neste sentido, dispõem os arts. 97 e 176, ambos do Código Tributário Nacional:

> Art. 97. **Somente a lei** pode estabelecer:
> VI - as hipóteses de **exclusão**, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

> Art. 176. **A isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei** que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
> Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre a necessidade de Lei para se conceder isenção tributária:

> Art. 150 [...]
> § 6.º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

No mesmo norte, reza o art. 332, do Código Tributário Municipal:

> **Art. 332.** A isenção será concedida sempre por lei específica.

Vê-se, pois, que a concessão de isenção deve, obrigatoriamente, se dar por meio de uma LEI ESPECÍFICA.

Neste diapasão, reza o art. 86, da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 86** - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais **dependerá de autorização legislativa**.

Fls. 17

Destarte, tal autorização legislativa, por óbvio, somente pode ser realizada pelo Legislativo ao Executivo, tal como proposta na proposição em análise.

Portanto, sendo inegável que a isenção deve ser concedida por meio de Lei específica, no sentido de autorizar o Poder Executivo a promovê-la diante das circunstâncias legais, conclui-se, sem delongas, que os edis, neste ponto específico, obraram corretamente para satisfazer sua vontade legislativa, no que tange à validade formal e material de iniciativa.

Noutro norte, mais uma vez em vista das peculiaridades desta Legislatura, antes que se traga à baila entendimentos jurisprudenciais com a intenção de "defender que o projeto é constitucional em tua totalidade, conforme consultas externas", cita-se o exemplo da decisão do TJ/SP, no processo nº 2101785-73.2020.8.26.0000, em que se considerou constitucional a Lei Municipal nº 4.301/2020, do Município de Mirassol, que instituiu o IPTU verde, inclusive com redação muito semelhante às disposições deste projeto de lei.

Neste processo, o pano de fundo é a possibilidade ou não do Poder Legislativo propor lei de natureza tributária, o que, por óbvio, foi prontamente rechaçado pelo TJ/SP.

Em vista do acima exposto, SEMPRE NO INTUITO DE PRESERVAR O PODER LEGISLATIVO, procurando-se argumentos para fortalecer os trabalhos de todos os vereadores, consigno que a isenção pretendida **DEVE** estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, sob pena de inconstitucionalidade material e formal.

Além do mais, a proposição DEVE obrigatoriamente atender o disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que *benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Não ocorrendo este atendimento de forma efetiva (e não apenas com a menção de que *A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de*

Fls. 18
Visto

Responsabilidade Fiscal, tal como previsto no art. 13, do projeto de lei sob análise) das condicionantes alhures expostas, o presente projeto, salvo melhor juízo, não está apto à deliberação plenário.

Inobstante, caso a tramitação tenha seu normal seguimento regimental, é bom ressaltar que há em vigor a Lei Municipal nº 2.464, de 22 de junho de 2005, que "*estabelece incentivo tributário para imóveis sobre os quais estejam sendo efetuadas edificações*", caso em que, a julgamento dos edis proponentes, poder-se-ia laborar no sentido de acrescentar dispositivos à referida Lei, o que não retira, no entanto, a obrigatoriedade de atendimento às normas da LRF.

É o parecer, em nove laudas.

Pato Branco, 20 de outubro de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3122/2021
Data: 26/10/2021 - Horário: 11:54
Legislativo - REQ 1263/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Dirceu Luiz Boaretto - Podemos

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 27/10/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 1263/2021

Requer ao Executivo Municipal manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 165/2021, de autoria dos vereadores Eduardo Albani Dala Costa - MDB, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV e Romulo Faggion - PSL, que "institui o Programa IPTU Verde no Município de Pato Branco, Paraná."

O vereador infra-assinado, **Dirceu Luiz Boaretto - Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **Executivo Municipal**, que por meio do seu departamento competente manifeste-se tecnicamente sobre o Projeto de Lei nº 165/2021, de autoria dos vereadores, Eduardo Albani Dala Costa - MDB, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV e Romulo Faggion - PSL, que "Institui o Programa IPTU Verde no Município de Pato Branco, Paraná".

Justifica-se o pedido, como membro da Comissão e relator do Projeto para posteriormente exarar parecer.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 165/2021** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - no menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei, ou pelo link https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/15802

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 26 de outubro de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Vereador – Podemos

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadordirceu@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3762/2021
Data: 06/12/2021 - Horário: 17:09
Legislativo - EM 163/2021

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereadore infra-assinado, **Romulo Faggion - PSL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 165/2021, que Institui o Programa IPTU Verde no Município de Pato Branco, Paraná.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica a redação do inciso I do art. 5º, do Projeto de Lei nº 165/2021, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 5º. .....

I - 8% (oito por cento) para as medidas descritas nas alíneas "c" e "f" do inciso I;

....."

Pato Branco, 6 de dezembro de 2021.

Romulo Faggion
Vereador – PSL

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3763/2021
Data: 06/12/2021 - Horário: 17:10
Legislativo - EM 164/2021

Câmara Mun. de P. Br.
Fls 21
Visto

GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - PSL

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereadore infra-assinado, **Romulo Faggion - PSL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 165/2021, que institui o Programa IPTU Verde no Município de Pato Branco, Paraná.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

Modifica a redação do inciso IV do art. 5º, do Projeto de Lei nº 165/2021, que passa a vigorar com o seguinte teor:

> "Art. 5º. .....
>
> IV - 9% (nove por cento) para as medidas descritas nas alíneas "a" e "b" do inciso II;
>
> ....."

Pato Branco, 6 de dezembro de 2021.

Romulo Faggion
Vereador – PSL

Fls. 22
Visto

Ofício nº 1/2021-CJR

Pato Branco, 15 de dezembro de 2021.

Senhores,

A Comissão de Justiça e Redação composta pelos Vereadores Dirceu Luiz Boaretto - Podemos (Presidente), Claudemir Zanco - PL (membro), Eduardo Albani Dala Costa - MDB (Membro), Romulo Faggion - PSL (Membro), e Thania Maria Caminski Gehlen-DEM (membro), informam que o trâmite das matérias abaixo elencadas não foram concluídas, sendo portanto necessária a redistribuição das mesmas no próximo ano legislativo.

*Projeto de Lei Ordinária nº 215 de 2021 - Estava em análise, prazo encerrado em 12/12/2021, porém não possível de relatoria visto a complexidade da matéria que demanda maior tempo de estudo e análise;

*Projeto de Lei Ordinária nº 165 de 2021 - Aguardando resposta de requerimento;

*Projeto de Lei Ordinária nº 156 de 2021 - Aguardando resposta de requerimento;

*Projeto de Lei Ordinária nº 155 de 2021 - Aguardando resposta de requerimento;

*Projeto de Lei Ordinária nº 152 de 2021 - Aguardando Resposta de Requerimento;

*Projeto de Lei Ordinária nº 129 de 2021 - Aguardando Resposta de Requerimento;

*Projeto de Lei Ordinária nº 128 de 2021 - aguardando parecer, entretanto, não possível de relatoria visto a complexidade da matéria que demanda maior tempo de estudo e análise;

*Projeto de Lei Ordinária nº 120 de 2021 - Tramitação Suspensa.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 15 de dezembro de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto
Vereador – Podemos

A/C
DEPARTAMENRTO LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491, Centro
Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 177/2022
Data: 10/02/2022 - Horário: 17:43
Legislativo - REQ 60/2022

Fls 23
Visto

Exmo. Senhor
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 60/2022

Requer a prorrogação de prazo por 10 (dez) dias, para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 165/2021, de autoria dos vereadores Eduardo Albani Dala Costa - MDB, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV e Romulo Faggion - PSL, que institui o Programa IPTU Verde no Município de Pato Branco, Paraná).

O vereador infra-assinado, **Lindomar Rodrigo Brandão - DEM,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a prorrogação de prazo por 10 (dez) dias, para exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 165/2021,** de autoria dos vereadores Eduardo Albani Dala Costa - MDB, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV e Romulo Faggion - PSL, que institui o Programa IPTU Verde no Município de Pato Branco, Paraná).

Conforme prevê o Art. 53, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, "§ 1 ° o prazo de que trata o "capuf' deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara".

OBS.: O Projeto de Lei nº 165/2021, na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - icone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 10 de fevereiro de 2022.

LINDOMAR RODRIGO BRANDAO
VEREADOR - DEM
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb11/02/2022 16:15:50 -03:00

Excelentíssimo Senhor
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 123/2022

Requerem a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 165/2021, de autoria dos vereadores Eduardo Dala Costa - MDB, Maria Cristina de O. R. Hamera - PV e Romulo Faggion - PSL, que institui o Programa IPTU Verde no Município de Pato Branco, Paraná.

Os vereadores infra-assinados, **Eduardo Dala Costa - MDB, Maria Cristina de O. R. Hamera - PV e Romulo Faggion - PSL,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem a **suspensão da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 165/2021,** de autoria dos vereadores Eduardo Dala Costa - MDB, Maria Cristina de O. R. Hamera - PV e Romulo Faggion - PSL, que institui o Programa IPTU Verde no Município de Pato Branco, Paraná.

O pedido justifica-se com base no parecer jurídico desta casa, o qual prevê que tal previsão orçamentária deve constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no orçamento anual, com o fim de atendimento do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, solicitamos suspensão do projeto até que seja enviado a esta casa de leis o projeto de LDO para que se faça a referida alteração.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 21 de fevereiro de 2022.

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb22/02/2022 19:07:39 -03:00

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA
VEREADORA PV
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb22/02/2022 15:25:19 -03:00

ROMULO FAGGION
VEREADOR - PSL
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb22/02/2022 15:50:30 -03:00

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Fls 23
Visto

Memorando 008/2025

De: Eliana -. - CDL

Para: MD - MESA DIRETORA - A/C Lindomar B.

Data: 03/01/2025 às 14:33:09

Setores envolvidos:

CDL, MD

Projetos de lei que não foram deliberados na Legislatura 2021-2024

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para cumprimento do disposto no inciso XII do artigo 30 do Regimento Interno, a relação dos projetos de lei, organizados por ano, cujo processo legislativo não foi concluído na Legislatura 2021-2024.

"Art. 30. *Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:*

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior."

Permanecemos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

_

Eliana Scariot Amorim
Coord. do Depto. Legislativo

Telefone: 3272-1512

Anexos:

Projetos_2021.pdf
Projetos_2022.pdf
Projetos_2023.pdf
Projetos_2024.pdf

Fls. 26
Visto

Matérias em Tramitação

Fazer nova pesquisa

PARÂMETROS DE PESQUISA:

Ano: 2021
Tipo de matéria:
Status atual: Devolvido
Local atual: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO - DL
Autor:

QUADRO GERAL

Tipo Matéria	Quantidade
PLO - Projeto de Lei Ordinária	2

Matéria

Projeto de Lei Ordinária 168/2021
Ementa: Declara de Utilidade Pública Municipal o Clube Pinheiros.
Local Atual: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO - DL
Status: Devolvido
Texto da Ação: Devolvido ao Departamento Legislativo, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2024, bem como da Legislatura 2021-2024.
Autores: Claudemir Zanco, Marcos Junior Marini

Projeto de Lei Ordinária 165/2021
Ementa: Institui o Programa IPTU Verde no Município de Pato Branco, Paraná.
Local Atual: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO - DL
Status: Devolvido
Texto da Ação: Devolvido ao Departamento Legislativo, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2024, bem como da Legislatura 2021-2024.
Autores: Eduardo Albani Dala Costa, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera, Romulo Faggion

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC23

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
OpenAPI | Site | Fale Conosco

Memorando 1- 008/2025

Fls 23
Visto

De: Lindomar B. - MD

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 03/01/2025 às 16:42:34

Determinamos o **arquivamento** dos Projetos de Lei nº 168 e 165/2021, 99 e 10/2022, 197, 183, 182, 170, 119, 113, 88, 87, 86, 85, 84, 83, 82, 81 e 46/2023, 166, 163, 162, 161, 159, 158, 154, 151, 148, 141, 140, 135, 133, 130, 122, 119, 111, 105, 104, 96, 90, 73, 66, 64 e 3/2024, Substitutivos nº 4 e 3/2024 e Emendas nº 55/2024, conforme prevê o inciso XII do artigo 30 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Grato pela atenção.

–

Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador - PP

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Lindomar Rodrigo Brandão	03/01/2025 16:42:53	1Doc	LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO CPF 052.XXX.XXX-01
Alexandre Zoche	06/01/2025 15:48:32	1Doc	ALEXANDRE ZOCHE CPF 044.XXX.XXX-05
Anne Cristine Gomes da Sil...	06/01/2025 16:20:42	1Doc	ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI CPF 855....
Rafael Foss	06/01/2025 16:49:47	1Doc	RAFAEL FOSS CPF 081.XXX.XXX-23

Para verificar as assinaturas, acesse **https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **D0DC-8552-00EB-1266**